Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013406-64.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Geovane da Costa Moura

VISTOS.

GEOVANE DA COSTA MOURA, qualificado a fls.150, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 8.5.2008, em horário e local indeterminado, em São Carlos, tentou obter para si vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$53.100,00 (valor da compra de um lote de álcool combustível, de 60.000 litros), em prejuízo de Rodrigo Lunardi e Vanessa Cristina Alves, induzindo-as e mantendo-as em erro mediante meio fraudulento.

Consta que a vítima pagou o valor mediante transferência bancária para conta em nome do réu, mas a conta foi bloqueada por determinação do MM. Juiz da 2ª vara de Olímpia, impedindo-se a consumação do crime.

Recebida a denúncia (fls.152), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.210).

Em instrução foram ouvidas as vítimas (fls.327/328), tendo o réu se tornado revel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais, Ministério Público pediu a absolvição por insuficiência de provas; a defesa pediu a rejeição da denúncia e, no mérito, também a absolvição por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

A inicial não é inepta pois descreve, com suficiência, fato típico e antijurídico, permitindo compreensão e ampla defesa.

No mérito, as vítimas (fls.327/328) não comprovaram, com segurança, o envolvimento do réu no golpe praticado contra elas, posto que foi terceiro quem negociou o combustível e forneceu um número de conta, em nome do réu, para o depósito do valor da transação.

Não se sabe se o réu tem, efetivamente, conhecimento do ocorrido, embora tal possibilidade não se possa, igualmente, descartar.

Não foram ouvidas testemunhas que permitissem saber qual a participação do réu e se estava consciente ou não do golpe praticado pelo indivíduo que se apresentou como corretor para venda de combustível, destacando-se que as vítimas não tiveram qualquer contato com o réu.

Destarte, embora não se possa afirmar a falta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de relação do acusado com os fatos agora analisados, tampouco existe prova de que efetivamente participou da tentativa de estelionato, do que decorre a absolvição por falta de provas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Geovane da Costa Moura com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA